

Nº do Processo: 09386/2018-1**Informação:** 02546/2020**Súmula:** A mesma da informação nº 00503/2020, às folhas 252(v. verso)**Relator(a):** Soraia Thomaz Dias Victor**Espécie processual:** PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)****Nome do ex-segurado(a):** JOSE PAULO DA SILVA**CPF:** 381.391.893-91**Data de falecimento:** 02/12/2017**Orgão:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**Cargo/Função:** Vigia**Matrícula:** 010657-7**2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)**

Nome	Condição
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO**Data expedição do ato:** 30/04/2018**Número de folhas do ato:** 06/07**Data da publicação:** 30/04/2018**Fonte publicação:** Quadro de aviso**Fundamentação legal:**

Fundamentação
Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 Lei Municipal nº 086/2006.

Valor da pensão:**A partir de data do óbito - 02/12/2017**

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	954,00	100,00	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Por força do Despacho nº 01802/2020 (fls.253), os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00503/2020 (fls.252/252v). Na referida informação, a unidade técnica, observou que:

a) O Ato de Pensão de fls. 06/07 trouxe o valor de R\$ 4.704,66(quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título pro rata, referente o período da data do óbito à data do requerimento (02/12/2017 a 26/04/2018). Desta feita, solicitou esclarecer o cálculo do referido valor, por meio de planilha explicativa.

b) A certidão de casamento anexada tinha data bem anterior ao óbito, assim, solicitou-se que fosse anexado aos autos a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que a requerente permanecia casada com o instituidor à época do falecimento.

2- Em resposta, foi encaminhado o Ofício Retificador nº 12/2020, de 09 de setembro de 2020 (fls. 256), por meio qual se acostou os documentos solicitados, quais sejam, planilha explicativa esclarecendo o cálculo do valor de R\$ 4.704,66(quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de pro rata, contido no Ato de Pensão(fls. 06/07), bem como a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o ex- servidor à época do óbito(fls. 258/259).

3- Sobre o exposto, foram atendidas as solicitações através da documentação acostada, citada no item anterior.

Nº do Processo: 09386/2018-1

Informação: 02546/2020

5. CONCLUSÃO

Conclusão: AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR

PROCESSO Nº: 09386/2018-1

NATUREZA: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/02 A 12/02/2021

RELATÓRIO

Dispõem estes autos acerca do Ato de Pensão nº 004/2018 de fls. 06/07, datado de 30 de abril de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 04, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **José Paulo da Silva**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Vigia, matrícula nº 010657-7, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 02 de dezembro de 2017, data do óbito.

O ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II por meio da Informação nº 00503/2020 (fls. 252/252v), fez as seguintes observações:

- 1- A pensão por morte foi requerida, em 26/04/2018, por Maria da Conceição da Silva, viúva do ex-segurado, fls. 03.
- 2- Verificou-se que o Sr. José Paulo da Silva, encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, em 02/12/2017, tendo tramitado, nesta Corte de Contas, o Processo nº 6.970/17, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 806/2018, fls. 245/248.
- 3- O benefício está sendo concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, I da Lei Municipal nº 086/2006, com os valores vigentes na data da expedição do Ato. Contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que considera que os atos devem trazer os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, no presente caso, data do óbito, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana.
- 4- O Ato de Pensão de fls. 06/07 trouxe o valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente o período da data do óbito à data do requerimento (02/12/2017 a 26/04/2018). Desta feita, solicita-se esclarecer o cálculo do referido valor, por meio de planilha explicativa.
- 5- Na oportunidade, solicita-se que seja anexado aos autos a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o instituidor à época do falecimento.

Desse modo, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 4 e 5.



Por meio do Despacho nº 01802/2020 (fls. 253), os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 02546/2020 (fls. 259/259v), com as seguintes observações:

- 1- Por força do Despacho nº 01802/2020 (fls. 253), os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00503/2020 (fls. 252/252v). Na referida informação, a unidade técnica, observou que: a) O Ato de Pensão de fls. 06/07 trouxe o valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título pro rata, referente o período da data do óbito à data do requerimento (02/12/2017 a 26/04/2018). Desta feita, solicitou esclarecer o cálculo do referido valor, por meio de planilha explicativa. b) A certidão de casamento anexada tinha data bem anterior ao óbito, assim, solicitou-se que fosse anexado aos autos a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que a requerente permanecia casada com o instituidor à época do falecimento.
- 2- Em resposta, foi encaminhado o Ofício Retificador nº 12/2020, de 09 de setembro de 2020 (fls. 256), por meio qual se acostou os documentos solicitados, quais sejam, planilha explicativa esclarecendo o cálculo do valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de pro rata, contido no Ato de Pensão (fls. 06/07), bem como a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o ex-servidor à época do óbito (fls. 258/259).
- 3- Sobre o exposto, foram atendidas as solicitações através da documentação acostada, citada no item anterior.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado, na Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2018 (fls. 251), e de pronto, encaminhados para instrução, por meio do Despacho Inicial nº 0025/2018, retornando conclusos a este gabinete em 08 de janeiro de 2021.

É o Relatório.

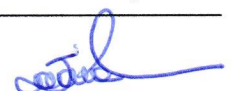
VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que o ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A pensão foi requerida em 26 de abril de 2018 pela Sra. Maria da Conceição da Silva, viúva do ex-segurado, conforme requerimento de fls. 03 e fls. 18.

Verificou-se que o Sr. José Paulo da Silva, encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, em 02/12/2017, tendo tramitado, nesta Corte de Contas, o Processo nº 6.970/2017, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 806/2018, fls. 245/248.

Por meio do Documento de fls. 02, a requerente informa que percebe benefício de aposentadoria rural por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nos termos das jurisprudências dos Tribunais Superiores, a lei previdenciária não impede a



cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agosto de 2020, que o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre a soma do benefício de pensão com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público. A decisão, por maioria de votos, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 602584, com repercussão geral (Tema 359).

Foi encaminhado o Ofício Retificador nº 12/2020, de 09 de setembro de 2020 (fls. 256), por meio do qual se acostou os documentos solicitados, quais sejam, planilha explicativa esclarecendo o cálculo do valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de pro rata, contido no Ato de Pensão (fls. 06/07), bem como a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o ex-servidor à época do óbito (fls. 258/259).

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato é a medida que se impõe.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 02546/2020 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, bem como nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Pensão nº 004/2018 de fls. 06/07, datado de 30 de abril de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana conforme fls. 04, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **José Paulo da Silva**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Vigia, matrícula nº 010657-7, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) calculada com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 02 de dezembro de 2017, data do óbito. **É como voto.**

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RESOLUÇÃO Nº0740/2021**PROCESSO Nº: 09386/2018-1****NATUREZA: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/02 A 12/02/2021****EMENTA:**

PENSÃO - MUNICIPAL - JAGUARUANA. VIÚVA BENEFICIÁRIA. ART. 40, §7º, INCISO I E §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E LEI MUNICIPAL Nº 086/2006. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. CIÊNCIA AO GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Pensão de interesse de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Pensão nº 004/2018 de fls. 06/07, datado de 30 de abril de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 04, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **José Paulo da Silva**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Vigia, matrícula nº 010657-7, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 02 de dezembro de 2017, data do óbito, nos termos do Relatório – Voto, parte integrante da presente decisão.

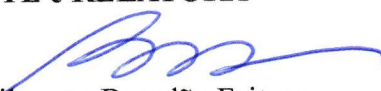
Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz e o Auditor Itacir Todero.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE e RELATORA



Fui presente: Lellyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº0740/2021**PROCESSO Nº: 09386/2018-1****NATUREZA: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA****INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/02 A 12/02/2021****RELATÓRIO**

Dispõem estes autos acerca do Ato de Pensão nº 004/2018 de fls. 06/07, datado de 30 de abril de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, conforme fls. 04, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **José Paulo da Silva**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Vigia, matrícula nº 010657-7, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) calculado com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 02 de dezembro de 2017, data do óbito.

O ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II por meio da Informação nº 00503/2020 (fls. 252/252v), fez as seguintes observações:

- 1- A pensão por morte foi requerida, em 26/04/2018, por Maria da Conceição da Silva, viúva do ex-segurado, fls. 03.
- 2- Verificou-se que o Sr. José Paulo da Silva, encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, em 02/12/2017, tendo tramitado, nesta Corte de Contas, o Processo nº 6.970/17, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 806/2018, fls. 245/248.
- 3- O benefício está sendo concedido a partir da data do óbito, nos termos do art. 44, I da Lei Municipal nº 086/2006, com os valores vigentes na data da expedição do Ato. Contudo, esse procedimento era adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte de Contas que considera que os atos devem trazer os valores vigentes à data do início do benefício, vale dizer, no presente caso, data do óbito, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Jaguaruana.
- 4- O Ato de Pensão de fls. 06/07 trouxe o valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente o período da data do óbito à data do requerimento (02/12/2017 a 26/04/2018). Desta feita, solicita-se esclarecer o cálculo do referido valor, por meio de planilha explicativa.
- 5- Na oportunidade, solicita-se que seja anexado aos autos a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o instituidor à época do falecimento.

Desse modo, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 4 e 5.

Por meio do Despacho nº 01802/2020 (fls. 253), os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 02546/2020 (fls. 259/259v), com as seguintes observações:

 **2**

RESOLUÇÃO Nº0740/2021

1- Por força do Despacho nº 01802/2020 (fls. 253), os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00503/2020 (fls. 252/252v). Na referida informação, a unidade técnica, observou que: a) O Ato de Pensão de fls. 06/07 trouxe o valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título pro rata, referente o período da data do óbito à data do requerimento (02/12/2017 a 26/04/2018). Desta feita, solicitou esclarecer o cálculo do referido valor, por meio de planilha explicativa. b) A certidão de casamento anexada tinha data bem anterior ao óbito, assim, solicitou-se que fosse anexado aos autos a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que a requerente permanecia casada com o instituidor à época do falecimento.

2- Em resposta, foi encaminhado o Ofício Retificador nº 12/2020, de 09 de setembro de 2020 (fls. 256), por meio qual se acostou os documentos solicitados, quais sejam, planilha explicativa esclarecendo o cálculo do valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de pro rata, contido no Ato de Pensão (fls. 06/07), bem como a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o ex-servidor à época do óbito (fls. 258/259).

3- Sobre o exposto, foram atendidas as solicitações através da documentação acostada, citada no item anterior.

A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pelo registro do ato.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado, na Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2018 (fls. 251), e de pronto, encaminhados para instrução, por meio do Despacho Inicial nº 0025/2018, retornando conclusos a este gabinete em 08 de janeiro de 2021.

É o Relatório.**VOTO**

Inicialmente, cumpre mencionar que o ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 086/2006.

A pensão foi requerida em 26 de abril de 2018 pela Sra. Maria da Conceição da Silva, viúva do ex-segurado, conforme requerimento de fls. 03 e fls. 18.

Verificou-se que o Sr. José Paulo da Silva, encontrava-se em inatividade quando da data do óbito, em 02/12/2017, tendo tramitado, nesta Corte de Contas, o Processo nº 6.970/2017, pertinente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, no cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana. O respectivo título de aposentadoria foi julgado legal por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 806/2018, fls. 245/248.

Por meio do Documento de fls. 02, a requerente informa que percebe benefício de aposentadoria rural por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Nos termos das jurisprudências dos Tribunais Superiores, a lei previdenciária não impede a cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.



RESOLUÇÃO Nº0740/2021

Cabe ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em agosto de 2020, que o teto constitucional remuneratório deve incidir sobre a soma do benefício de pensão com a remuneração ou os proventos de aposentadoria recebidos pelo servidor público. A decisão, por maioria de votos, ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 602584, com repercussão geral (Tema 359).

Foi encaminhado o Ofício Retificador nº 12/2020, de 09 de setembro de 2020 (fls. 256), por meio do qual se acostou os documentos solicitados, quais sejam, planilha explicativa esclarecendo o cálculo do valor de R\$ 4.704,66 (quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de pro rata, contido no Ato de Pensão (fls. 06/07), bem como a certidão de casamento atualizada e declaração da viúva de que permanecia casada com o ex-servidor à época do óbito (fls. 258/259).

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato é a medida que se impõe.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 02546/2020 da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, bem como nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Pensão nº 004/2018 de fls. 06/07, datado de 30 de abril de 2018, publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana conforme fls. 04, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, no uso de suas atribuições legais, que resolve conceder a **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, na qualidade de viúva do ex-servidor **José Paulo da Silva**, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, aposentado do Instituto da Previdência do Município no cargo de Vigia, matrícula nº 010657-7, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) calculada com base na totalidade dos proventos do falecido, a partir de 02 de dezembro de 2017, data do óbito. **É como voto.**

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA